

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução TC nº 1/99, de 14 de janeiro de 1999,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica revogado o art. 1º da Resolução TC nº 1/99, de 14 de janeiro de 1999.

Art. 2º. Ficam mantidos os demais dispositivos da Resolução TC nº 1/99, não alterados pelo anterior artigo 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na

data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 10 de março de 1999.

Conselheiro **Fernando José de Melo Correia** –  
Presidente

## RESOLUÇÃO T.C. Nº 7/99

**EMENTA:** Cria a Divisão Técnico-Jurídica na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a urgência em aperfeiçoar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte;

CONSIDERANDO a não-utilização pelo Departamento de Controle Municipal, a partir de janeiro do ano em curso, de gratificação, símbolo TC-FGG-2, em razão da redefinição de sua estrutura interna preceituada na Resolução TC nº 45/98, podendo ser redistribuída para a Procuradoria-Geral, o que evita aumento de despesa;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização na tramitação dos processos e outros expedientes submetidos a seu exame;

CONSIDERANDO a reconhecida carência de pessoal do órgão, agravada com a aposentadoria de procuradores, acarretando inevitável sobrecarga e retardamento na apreciação dos processos encaminhados para análise;

CONSIDERANDO as múltiplas atribuições do Procurador-Geral e a celeridade com que devem

ser exercidas,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Fica criada a Divisão Técnico-Jurídica na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, subordinada diretamente ao Procurador-Geral.

Art. 2º – A Divisão a que se refere o artigo anterior será chefiada por servidor público efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, portador de diploma de curso superior de Direito, a quem será atribuída função gratificada, símbolo TC-FGG-2.

Art. 3º – Compete ao Chefe da Divisão Técnico-Jurídica:

I – Proceder à análise jurídica de processos ou outros expedientes, quando determinado pelo Procurador-Geral;

II – Assessorar o Procurador-Geral em matéria técnico-jurídica.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

24 de março de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em

Conselheiro **Fernando José de Melo Correia** –  
Presidente

## RESOLUÇÃO T.C. Nº 8/99

**EMENTA:** Dispõe sobre o afastamento de servidores do Tribunal de Contas de Pernambuco para frequência a cursos de pós-graduação no Brasil e no exterior.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em Sessão do Pleno realizada em 14 de abril de 1999, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “i”, da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, e do inciso XII, art. 32, da Resolução TC nº 3/92,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996, que deu nova redação ao art. 178 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968;

Considerando que inexistem critérios objetivos para as concessões de afastamentos de servidores desta Corte de Contas para frequência a cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, no Brasil e no exterior;

CONSIDERANDO a política de atuação deste Tribunal de Contas e os princípios e diretrizes definidos pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães na área de capacitação e desenvolvimento profissional, previstos no inciso I do art. 6º da Resolução TC nº 43/98;

RESOLVE:

Art. 1º – A participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, no Brasil e no exterior, é regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º – Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Pós-Graduação *lato sensu*: cursos de extensão, aperfeiçoamento ou equiparados, com carga horária igual ou superior a 180 horas, ou cursos de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 horas;

II – Pós-graduação *stricto sensu*: cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Art. 3º – O afastamento do servidor dar-se-á nos seguintes prazos:

I – Cursos de extensão, aperfeiçoamento ou equiparados: período de duração do curso;

II – Cursos de especialização: até 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

III – Cursos de mestrado: até 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses;

IV – Cursos de doutorado ou pós-doutorado: até 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 1º – Na hipótese de os cursos previstos neste artigo serem realizados em outros Estados ou no exterior, o afastamento será integral, durante o período necessário à realização dos créditos, e parcial, durante o período de elaboração da monografia, dissertação ou tese, através de cumprimento de horário especial, devidamente autorizado pelo Presidente, mediante requerimento do interessado.

§ 2º – Na hipótese de os cursos previstos neste artigo serem realizados no Estado de Pernam-